



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª**  
**REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011260-  
05.2021.4.04.0000/PR**

**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE GUARATUBA/PR

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE MATINHOS/PR

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ/PR

**DESPACHO/DECISÃO**

Este agravo de instrumento ataca decisão que **deferiu antecipação de tutela** (evento 8), proferida pelo juiz federal Guilherme Roman Borges, que determinou que a União se absteresse de proibir a realização de barreira sanitária em ponto específico do litoral do Paraná (próximo ao Km 12 da BR-277) e que a Polícia Rodoviária Federal garantisse a realização da referida barreira, promovendo a manutenção da segurança dos agentes públicos e da população no local.

Naquilo que interessa a este agravo de instrumento, este é o teor da decisão agravada:

*Os Municípios de Paranaguá, de Pontal do Paraná/PR, Matinhos/PR e Guaratuba/PR, que compõem a 1ª Regional de Saúde do Paraná, ajuizaram a presente demanda em face da União e da Polícia Federal do Paraná, pleiteando, inclusive como tutela antecipada de urgência, que os réus não se oponham à instalação das barreiras sanitária na Rodovia BR 277, bem como que seja determinado o apoio da PRF na operação.*

*Fundamentam sua pretensão alegando, em suma, que os municípios ora autores, que integram a 1ª Regional de Saúde do Paraná, se encontram em situação excepcional em razão da pandemia da COVID-19, sendo necessária adoção de inúmeras medidas para contenção do vírus.*

*Dizem que entre as medidas, foi adotada a utilização de barreiras sanitárias para o impedimento da vinda de turistas ao litoral, haja vista a superlotação do sistema de saúde e também da região litorânea. Assim, a medida foi adotada buscando conter a propagação do vírus, para preservação da saúde dos municípios.*

*Argui que no âmbito da ADI nº 6341, foi reconhecida a competência municipal para a adoção de medidas restritivas diante da COVID-19, segundo a qual "a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios." Portanto, o próprio STF reconhece que os Municípios detêm competência adoção de medidas de isolamento, quarentena, interdição de atividades e serviços diante da realidade do município.*

*Informa que os municípios autores, em concordância com os demais municípios litorâneos, conforme a nota oficial publicada pela Associação dos Municípios do Litoral do Paraná – AMLIPA, decidiram implementar barreiras sanitárias na Rodovia 277, principal acesso ao litoral do paraná. Afirma que a decisão foi necessária e urgente, pois o Decreto nº 565/2021 do Município de Curitiba que decretou o lockdown na capital, trouxe quantidade massiva de pessoas para a região litorânea, agravando o quadro de superlotação dos serviços de saúde, em razão da propagação do vírus. Por tal razão, se fez necessária a tomada de medidas mais restritivas para o controle da COVID-19.*

*Relata que após a instalação da barreira sanitária no único ponto eficaz para controle de acesso ao Município de Paranaguá, qual seja, na BR 277 entre os KM12, antes do acesso à PR 508, a ação foi impedida pela Polícia Rodoviária Federal, que detém jurisdição sobre tal via.*

*Pontua que em suposta nota, a Polícia Rodoviária Federal teria dito que em poucos minutos de atividade, a barreira gerou um grande engarrafamento no local, colocando em risco a integridade física e patrimonial de todos os usuários da rodovia com a iminente possibilidade de ocorrência de acidentes, razão pela qual teria comunicado ao presidente da Amlipa acerca da necessidade de realocação da atividade para um local adequado.*

*Alega que a barreira foi instalada no mesmo local em que acontecem fiscalizações diárias pela PRF, como blitz e Operação-Verão, não sendo fidedigna, portanto, a informação de que a barreira sanitária causaria qualquer risco à população.*

*Argumenta que os municípios detêm competência normativa para regulamentar a questão, bem como para a adoção de medidas de isolamento, quarentena, interdição de atividades e serviços, conforme a realidade do município. Argui que de acordo com a Constituição Federal, por analogia, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 23, inciso II e art. 30, inciso I, CF), o que também está previsto no artigo 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Paranaguá.*

*Pontua que o Ministério Público do Paraná em nota emitida em site oficial<sup>9</sup>, que a estratégia, das barreiras sanitárias, adotada para conter a disseminação da COVID-19 sem ferir as regras de mobilidade urbana e circulação de bens, operacionalizando e demonstrando aceitação a medida de controle. Neste mesmo entendimento decidiu<sup>10</sup> o STF<sup>11</sup> sobre a autorização dos governadores e prefeitos para a instalação de medidas de restrição de estradas para contenção do vírus.*

*Destaca a presença do periculum in mora, haja vista que a quantidade de turistas que irão se locomover às regiões litorâneas, enquanto não houver barreira sanitária, colocará em risco a população e a saúde pública.*

*Assim, requer a concessão da tutela antecipada, para que a União se abstenha de impedir a realização de barreira sanitária na BR 277 entre os Km12, antes do*

*acesso à PR508, e, no mérito, a procedência da ação com a conseqüente determinação da obrigação de não-fazer por parte da União.*

*Distribuída a inicial à 3ª Vara Federal de Curitiba, esta declinou a competência à Vara Federal de Paranaguá.*

***Decido.***

*Preliminarmente, quanto à questão de competência para analisar o feito, fixo-a neste juízo, a uma, porque a competência da 3ª Vara Federal de Curitiba, especializada em questão de saúde, diz com a prestação imediata de bens da vida relativos à saúde, como medicamentos, tratamento, exames, internações hospitalares etc., o que não é o caso dos autos; a duas porque o objeto desta ação, de fato, é a obrigação de não-fazer e o direito de ir e vir face a Decreto Estadual de lockdown; e a três, porque nada mais bem compreendido que o raciocínio exarado pela ilustre magistrada da Vara que é especializada na matéria.*

*Também, no que diz com à possibilidade dos Municípios litorâneos do Paraná determinarem medidas restritivas diante do COVID-19, entendo que não são necessárias maiores digressões. O STF já se manifestou de modo robusto sobre a competência comum dos entes federativos nestes assunto, sobretudo no julgamento das ADIN's 6341 e 6343. Portanto, desde logo me manifesto pela plena possibilidade da AMLIPA e seus respectivos municípios-membros estabelecer, de acordo com suas peculiaridades, as restrições ao fluxo de pessoas em direção ao Litoral do Paraná.*

*No mérito, ainda que em juízo perfunctório, vislumbro que assiste razão aos argumentos exarados pelos autores na inicial. Sigo a preocupação exarada pelas ilustres instituições do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado e da União.*

*Não é de conhecimento exclusivo deste magistrado que o combate à pandemia do COVID-19 demanda, por sua própria essência, uma atuação efetiva por parte do Poder Executivo. A ele cumpre a implementação, a realização e a proteção da saúde pública. Ao menos desde o final do séc. XIX e início do XX, quando a idéia de bem-estar social, estado desenvolvimentista e direitos sociais passaram a fazer parte do âmbito da proteção jurídica, quíça no âmbito constitucional, ao*

*Poder Executivo se passou a missão de corrigir os déficits sociais, de dar às formas dos direitos individuais um conteúdo (Tercio Ferraz), e implementar mais que um direito à vida, mas sim, um verdadeiro direito a uma vida digna.*

*Certamente, em estados federados, ao Poder Executivo Federal esta obrigação desponta, e seu papel centralizador do fluxo dos anseios sociais e executor de políticas públicas alcança um lugar privilegiado e necessário. Todavia, diante do silêncio recalcitrante do Poder Executivo Federal no momento atual, por mais grave que o seja neste último século, parece-me oportuno que os Poderes Executivos Estaduais e Municipais ocupem o lugar necessário na quadratura das funções constitucionais. Melhor seria se a ação fosse coordenada, como em outros lugares estrangeiros o foram, mas não o sendo, parece-me, desde logo, oportuna a atuação dos Executivos Municipais no presente caso, como assim o foi de modo exemplar, embora tardio, do Executivo de Curitiba, com seu Decreto 565/21.*

*Entendo que a questão não deveria ser resolvida pelo Poder Judiciário, sobretudo porque se trata da interferência a direitos fundamentais, algo muito significativo num país que viveu há pouco tempo severas restrições em tempos ditatoriais, cuja limitação deveria ser feita de modo democrático, dialogado, debatido, no foro competente.*

*Não ignoro que a atuação do Poder Judiciário em situações que demandariam uma política pública adequada, elaborada pelo Legislativo e implementada pelo Executivo em todas as suas esferas, é perigosa, pois pode redundar numa vastidão de críticas: "tirania dos valores" (Carl Shmitt); "falta de legitimidade" (Alexander Bickel), "parteralismo valorativo" (Ernst Böckernförd), "oligarquia na democracia" (Winfried Brohm), "direito judicial" (Ingwer Ebsen), "super instância judicial" (Josef Isensee), erosão da juridicidade, doutrinação de valores etc. Enfim, não cumpriria ao Poder Judiciário atuar de modo coletivo nesta crise pandêmica.*

*Todavia, não se está aqui diante de um efetivo silêncio do Poder Executivo, mas sim numa atuação conflitiva entre o Poder Executivo Federal e os Poderes Executivos Municipais. À medida que, como relatado na inicial e como noticiado na mídia, a PRF impediu a*

*realização da necessária "barreira sanitária" em cumprimento a decisão federal, não está aqui o Poder Judiciário agindo num campo de "ativismo judicial", mas tão somente permitindo a implementação da estrutura constitucional tal como o foi prevista originalmente.*

*Na reticência recôndida, pública e um tanto perigosa do Poder Executivo Federal, os autores entenderam por bem agir; e assim o fizeram corretamente, implementando o texto constitucional, protegendo a população litorânea que carece de recursos e que se encontra congestionada e sufocada diante dos inúmeros casos de infectados e internados, conforme demonstram documentos acostados na inicial.*

*A precariedade da saúde pública do litoral, que não é de hoje, certamente se agravou neste momento de pandemia, chegando à lotação máxima dos leitos hospitalares e imensas filas de necessitados de seus cuidados, conforme relatórios (doc 10). Portanto, parece-me absolutamente razoável a limitação ao trânsito terrestre na rodovia desejado pelos referidos municípios. Não se está aqui no exercício de um separatismo, exclusivismo ou qualquer congêneres, mas sim, de uma limitação temporária, plausível, sustentada em pesquisas científicas, que pretende momentaneamente impedir que o vírus se dissemine e comprometa ainda mais a saúde local.*

*Entendo razoável a discriminação feita pelos Prefeitos em sua "Nota Oficial" de 13 de março de 2021 (doc 20), quando mencionaram expressamente que não se trata de uma barreira total, mas sim, uma barreira destinada a "veranistas" ou "turistas", apenas com o intuito de desbordar ainda mais a capacidade hospitalar local, que já alcançou seu limite máximo, com a redundância do termo.*

*A referida atuação do Poder Executivo Municipal (aqui agindo em comunhão), passada no crivo do juízo de ponderação, como já explorado inúmeras vezes pelo STF, é lógica, legal, razoável e constitucional. Entendo que a medida de "barreira sanitária", com exceções, tal como mencionado nesta Nota Oficial, a (i) pessoas a serviço no litoral (caminhoneiros e demais prestadores de serviços); (ii) pessoas empregadas no litoral; e (iii) pessoas que efetivamente residem no litoral cumpre o juízo de proporcionalidade e se mostra prudente. De fato, restringir que veranistas e turistas, especialmente,*

*possam ir ao litoral do Paraná é uma medida (a) necessária, porque alcança o fim almejado que é a redução da proliferação do COVID-19; é (b) adequada ou conforme, porque não seria possível ser menos lesivo ao direito de ir e vir que não realmente impedir o acesso ao litoral, já que a disseminação da doença se dá por contato entre pessoas; e (c) é proporcional em sentido estrito, porque não se trata de uma limitação total, mas razoável propriamente dita, porque exclui da limitação pessoas que precisam do acesso: trabalhadores e prestadores de serviço, empregados e residentes efetivos.*

*Diante disso, entendo que assiste razão aos autores em sua inicial, sendo necessária a implementação da esboçada "barreira sanitária", e com a consequente atuação da Polícia Rodoviária Federal, que sempre cumpriu no Litoral do Paraná um papel singular e respeitado.*

*Muito embora entenda a preocupação da PRF com os eventuais acidentes e redução de fluxo de veículos por ocasião desta "barreira sanitária", não vislumbro consistência em eventual impedimento, haja vista que não foram poucas, ainda que o número possa ter sido reduzido recentemente, as fiscalizações realizadas na rodovia, por blitz e controles de um modo geral, sempre eficazes e com risco de acidentes reduzidos, porque bem elaboradas com o conhecimento que a PRF tem do fluxo local de passagem.*

*Por fim, determino a ampla divulgação desta decisão, a fim de que os jurisdicionados não sejam afetados pelo efeito-supresa, levando ao dispêndio de tempo e de recursos para ir ao litoral do Paraná, quando o seu acesso poderá se enquadrar na situação de restrição acima esclarecida.*

*Asssim, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, na esteira do art. 300, §§ 1º e 2º do CPC, para determinar que:*

*(a) a União se abstenha de proibir, nos termos suso mencionados, a realização de barreira sanitária pela Associação dos Municípios do Litoral do Paraná - AMLIPA na BR 277 entre os KM12, antes do acesso à PR 508.*

*(b) a Polícia Rodoviária Federal garanta a realização da referida barreira sanitária, assim como promova a manutenção da segurança dos agentes públicos envolvidos e da população.*

*Determino a ampla divulgação desta decisão, como disposto outrora.*

*Fixo astreinte no valor diário de R\$ 10.000,00 em razão do descumprimento desta decisão.*

*Determino a citação e intimação da União para que cumpra a decisão, assim como apresente defesa nos autos, no prazo legal.*

*Abra-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Retifique-se a autuação, com a inclusão no polo ativo dos municípios de Pontal do Paraná/PR, Matinhos/PR e Guaratuba/PR, e a retificação do polo passivo, para que conste como réu a Polícia Rodoviária Federal, e não a Polícia Federal.*

*Intimem-se com urgência*

A parte agravante (União) alega que:

**(a)** ainda que o STF tenha reconhecido na ADPF 672 competência concorrente e suplementar dos governos locais para adoção de medidas restritivas durante a pandemia, isso deve observar e ser exercido nos limites das atribuições locais e no âmbito dos respectivos territórios;

**(b)** ainda que no STF no julgamento da ADI 6343 MC-REF/DF tenha admitido a possibilidade de medidas restritivas por municípios, não suprimiu a competência da União para exercer administração e fiscalização em relação a bens e interesses federais;

**(c)** as restrições impostas pelos municípios devem se limitar a estradas municipais, não podendo alcançar rodovias federais, onde a competência é exclusiva da União, não sendo possível que um município pretendesse, por exemplo, "*regular o transporte em rodovias federais, que interligam diversos Estados da Federação*";



(d) "*a prosperar a pretensão veiculada pelos Municípios autores, qualquer municipalidade, sem quaisquer critérios técnicos, a fim de atender a interesses locais, estaria legitimada a bloquear rodovias e embaraçar o fluxo entre diversos Estados da Federação em todo o país*", havendo no caso concreto invasão e usurpação de competências e da autonomia da União, conforme diversas normas que menciona (artigos 18, 20, 21, 22, 30, 60, 144 da Constituição; artigo 35 da Lei 13.844/19; artigos 24, 79, 81, 82 da Lei 10.233/2001; Decreto 8.376/14; artigo 20 do Código de Trânsito Brasileiro);

(e) a Polícia Rodoviária Federal tem agido de forma regular, evitando que ações desorganizadas e desestruturadas pudessem causar danos ou colocar em risco a segurança do trânsito, dos motoristas e demais profissionais envolvidos, havendo inclusive relatório da autoridade policial no sentido dos riscos que estão sendo causados pela manutenção da barreira sanitária na forma como realizada pelos municípios (local e instalações da barreira; volume de tráfego e comprometimento do fluxo do transporte regular; falta de equipamentos adequados; sinalização inadequada; risco de crimes na rodovia quanto aos veículos parados; risco de acidentes graves na pista);

(f) a decisão foi proferida sem contraditório prévio da União, o que era exigido pelas regras do CPC e pelo interesse público envolvido.

Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal (para que seja imediatamente deferido efeito suspensivo à decisão agravada) e, no mérito, reforma da decisão agravada.

Houve petição espontânea da Associação dos Municípios do Litoral do Paraná (evento 2).

Houve também petição da União pedindo urgência e juntando documentos (eventos 3 e 4).

**Relatei. Decido.**

Embora as alegações da parte agravante, entendendo deva ser mantida nesse momento a decisão agravada por estes fundamentos:

(a) o juízo de origem está próximo das partes e dos fatos, devendo ser prestigiada sua apreciação dos fatos da causa, não existindo nos autos situação que justificasse alteração do que foi decidido;

(b) a decisão agravada está suficientemente fundamentada, neste momento parecendo a este relator que aquele entendimento deva ser mantido porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas;

(c) os contornos jurídicos da questão pertinente às competências dos entes federativos no enfrentamento da pandemia do COVID-19 já foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPF 672 e ADI 6343, estando suficientemente resolvidas essas questões, tendo a decisão agravada observado essas decisões vinculantes;

(d) embora a União tenha alegado que a barreira sanitária no local em que implantada permitisse que *"qualquer municipalidade, sem quaisquer critérios técnicos, a fim de atender a interesses locais, estaria legitimada a bloquear rodovias e embaraçar o fluxo entre diversos Estados da Federação em todo o país"*, não veio aos autos ainda nenhum documento que demonstrasse que a barreira naquele local estaria impedindo ou embaraçando o fluxo entre Estados da Federação, sendo seu ônus demonstrar que aquela rodovia federal, no local do bloqueio, causaria essa interrupção de amplo alcance que foi alegado. Ao contrário, pelo exame do que consta até agora dos autos, parece que a barreira sanitária está implantada em local que não interfere no transporte interestadual, destinando-se dentro do possível e com menor restrição possível permitir que os municípios exerçam aquelas competências constitucionais que lhes foram reconhecidas pelo STF;

(e) também não se tem ainda uma demonstração clara de que os municípios poderiam obter o mesmo resultado (exercício de suas competências sanitárias locais) sem a barreira sanitária em questão naquele local, não havendo demonstração de que haveria alternativa de localização da barreira apenas em estradas municipais com o mesmo resultado. Parece então razoável, ao menos como feito no juízo inicial de urgência feito pelo juízo agravado, que se conciliem as competências federais e municipais, com a intermediação feita pelo juízo agravado, que simultaneamente limitou a ação da União àquilo que o STF reconheceu aos municípios, mas também determinou à União (PRF) as providências necessárias para evitar acidentes e riscos à população, aos motoristas e aos demais agentes envolvidos;

(f) se algumas irregularidades puderam ser imputadas à barreira sanitária inicialmente montadas pelos municípios no local (conforme INF2 e INF5 do evento 1 deste agravo, e fotos do evento 1), essas questões parece que já foram resolvidas pela determinação prudente do juízo agravado para que a Polícia Rodoviária Federal "*garanta a realização da referida barreira sanitária, assim como promova a manutenção da segurança dos agentes públicos envolvidos e da população*", parecendo a este relator que esse tipo de intermediação feita pela ordem do juízo agravado permite que as distintas instâncias federativas (União e Municípios) dialoguem e cooperem entre si, o que é indispensável para que o Brasil consiga enfrentar a pandemia do COVID-19 e ter esperança de algum dia conseguir reduzir seus impactos sobre a saúde pública e demais aspectos da vida nacional. Justamente por se estruturar numa Federação, partilhando competências entre União, Estados e Municípios, é que os Poderes Públicos precisam atuar de forma colaborativa e cooperativa na defesa da população e da saúde pública, ficando reservado ao Judiciário, como bem destacado na decisão agravada, a tarefa de não interferir na esfera de atribuição dos distintos Poderes Executivos, salvo quando exista entre eles algum atrito ou conflito que não possa por eles ser resolvido, necessitando então da mediação judicial para rápida solução, como feito pela decisão agravada.

Ainda que tenha transcrito o inteiro teor da decisão agravada no relatório deste despacho, convém aqui novamente repetir as palavras utilizadas pelo juízo agravado para fundamentar o que foi decidido (grifei), a saber:

*(...) Entendo que a questão não deveria ser resolvida pelo Poder Judiciário, sobretudo porque se trata da interferência a direitos fundamentais, algo muito significativo num país que viveu há pouco tempo severas restrições em tempos ditatoriais, cuja limitação deveria ser feita de modo democrático, dialogado, debatido, no foro competente.*

*Não ignoro que a atuação do Poder Judiciário em situações que demandariam uma política pública adequada, elaborada pelo Legislativo e implementada pelo Executivo em todas as suas esferas, é perigosa, pois pode redundar numa vastidão de críticas: "tirania dos valores" (Carl Shmitt); "falta de legitimidade" (Alexander Bickel), "parteralismo valorativo" (Ernst Böckernförd), "oligarquia na democracia" (Winfried Brohm), "direito judicial" (Ingwer Ebsen), "super instância judicial" (Josef Isensee), erosão da juridicidade, doutrinação de valores etc. Enfim, não cumpriria ao Poder Judiciário atuar de modo coletivo nesta crise pandêmica.*

*Todavia, não se está aqui diante de um efetivo silêncio do Poder Executivo, mas sim numa atuação conflitiva entre o Poder Executivo Federal e os Poderes Executivos Municipais. À medida que, como relatado na inicial e como noticiado na mídia, a PRF impediu a realização da necessária "barreira sanitária" em cumprimento a decisão federal, não está aqui o Poder Judiciário agindo num campo de "ativismo judicial", mas tão somente permitindo a implementação da estrutura constitucional tal como o foi prevista originalmente.*

*Na reticência recôndida, pública e um tanto perigosa do Poder Executivo Federal, os autores entenderam por bem agir, e assim o fizeram corretamente, implementando o texto constitucional, protegendo a população litorânea que carece de recursos e que se encontra congestionada e sufocada diante dos inúmeros casos de infectados e internados, conforme demonstram documentos acostados na inicial.*

*A precariedade da saúde pública do litoral, que não é de hoje, certamente se agravou neste momento de pandemia, chegando à lotação máxima dos leitos hospitalares e imensas filas de necessitados de seus cuidados, conforme relatórios (doc 10). Portanto, parece-me absolutamente razoável a limitação ao trânsito terrestre na rodovia desejado pelos referidos municípios. Não se está aqui no exercício de um separatismo, exclusivismo ou qualquer congênere, mas sim, de uma limitação temporária, plausível, sustentada em pesquisas científicas, que pretende momentaneamente impedir que o vírus se dissemine e comprometa ainda mais a saúde local.*

*Entendo razoável a discriminação feita pelos Prefeitos em sua "Nota Oficial" de 13 de março de 2021 (doc 20), quando mencionaram expressamente que não se trata de uma barreira total, mas sim, uma barreira destinada a "veranistas" ou "turistas", apenas com o intuito de desbordar ainda mais a capacidade hospitalar local, que já alcançou seu limite máximo, com a redundância do termo.*

*A referida atuação do Poder Executivo Municipal (aqui agindo em comunhão), passada no crivo do juízo de ponderação, como já explorado inúmeras vezes pelo STF, é lógica, legal, razoável e constitucional. Entendo que a medida de "barreira sanitária", com exceções, tal como mencionado nesta Nota Oficial, a (i) pessoas a serviço no litoral (caminhoneiros e demais pretadores de serviços); (ii) pessoas empregadas no litoral; e (iii) pessoas que efetivamente residem no litoral cumpre o juízo de proporcionalidade e se mostra prudente. De fato, restringir que veranistas e turistas, especialmente, possam ir ao litoral do Paraná é uma medida (a) necessária, porque alcança o fim almejado que é a redução da proliferação do COVID-19; é (b) adequada ou conforme, porque não seria possível ser menos lesivo ao direito de ir e vir que não realmente impedir o acesso ao litoral, já que a disseminação da doença se dá por contato entre pessoas; e (c) é proporcional em sentido estrito, porque não se trata de uma limitação total, mas razoável propriamente dita, porque exclui da limitação pessoas que precisam do acesso: trabalhadores e prestadores de serviço, empregados e residentes efetivos.*

*Diante disso, entendo que assiste razão aos autores em sua inicial, sendo necessária a implementação da esboçada "barreira sanitária", e com a consequente*

*atuação da Polícia Rodoviária Federal, que sempre cumpriu no Litoral do Paraná um papel singular e respeitado.*

*Muito embora entenda a preocupação da PRF com os eventuais acidentes e redução de fluxo de veículos por ocasião desta "barreira sanitária", não vislumbro consistência em eventual impedimento, haja vista que não foram poucas, ainda que o número possa ter sido reduzido recentemente, as fiscalizações realizadas na rodovia, por blitz e controles de um modo geral, sempre eficazes e com risco de acidentes reduzidos, porque bem elaboradas com o conhecimento que a PRF tem do fluxo local de passagem. (...)*

Também acrescento que **(g)** não há dúvida que a interferência em fluxo de trânsito em rodovia movimentada, como é o caso, sempre traz riscos de acidentes e de outras eventualidades, como foi bem referido pela Polícia Rodoviária Federal (por exemplo: local e instalações da barreira; volume de tráfego e comprometimento do fluxo do transporte regular; falta de equipamentos adequados; sinalização inadequada; risco de crimes na rodovia quanto aos veículos parados; risco de acidentes graves na pista). Mas justamente por isso se faz necessária -- e o juízo agravado assim determinou -- a presença e a colaboração da Polícia Rodoviária Federal para auxiliar no local, cumprindo suas missões constitucionais com sua expertise e experiência naquele tipo de operação, fazendo com que os riscos acrescidos pela barreira sanitária determinada sejam compensados pelos benefícios que isso traz à saúde pública e ao combate da pandemia do COVID-19 naqueles municípios litorâneos atingidos.

Por fim, **(h)** não parece que a decisão agravada tivesse cometido alguma ilegalidade ao decidir sem audiência da parte contrária, uma vez que os fatos lhe foram apresentados de forma suficientemente claros; nada de novo foi ainda trazido pela União que justificasse uma decisão diferente; é possível que o juízo decida sem audiência prévia da parte contrária em situações urgentes (como era o caso), e ainda a União poderá a qualquer tempo apresentar novos fundamentos perante o juízo agravado, que poderá examiná-

los e inclusive eventualmente alterar, reduzir ou revogar a decisão agravada, mas até agora nada de relevante parece ter sido trazido nesse sentido.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal.**

Comunique-se ao juízo de origem. Dispensando as informações.

Intimem-se as partes, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

Após as contrarrazões, remetam-se ao MPF para parecer.

Após, voltem conclusos para pauta e julgamento.

---

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002441277v12** e do código CRC **6599a050**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR  
Data e Hora: 19/3/2021, às 16:7:11

---

5011260-05.2021.4.04.0000

40002441277.V12